



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06061/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestor: Jolmácio Pereira de Brito Filho (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL TC 00571/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Jolmácio Pereira de Brito Filho.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 288/291, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Excesso de R\$ 6.613,27 na despesa orçamentária em relação ao limite fixado no art. 29-A da CF; e
- b) Excesso de R\$ 5.368,80 no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, elaborou o relatório de fls. 296/298, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 740.724,24 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 740.719,79;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 740.719,79, equivalente a 7% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06061/18

3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 489.859,75, correspondente a 66,13% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 598.247,32, equivalente a 4,37% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Não há registro de restos a pagar no exercício; e
8. Por fim, considerou elidida a falha relacionada à despesa orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição, mantendo o excedente anotado nos subsídios do Presidente da Câmara, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório da Auditoria:

Defesa: *"Realmente, houve o excesso de remuneração conforme apontado no relatório prévio da Auditoria deste Colendo Tribunal, porém solicito considerar que este excesso decorreu de cálculo realizado equivocadamente como sendo o limite de 30% da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, quando na verdade, para nossa faixa populacional, o limite seria de 20%, mas, após tomar conhecimento desta irregularidade pelo Relatório Prévio do TCE, restabeleci a regularidade, realizando parcelamento do excesso recebido, junto à Prefeitura Municipal, onde parcelei o débito em 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 536,88, tendo já realizado o pagamento da primeira parcela, conforme comprovam os documentos em anexo. Portanto, solicito desta Corte de Contas relevar a irregularidade cometida, por não ter sido por má fé, ou dolo, e considerar que adotei as providências necessárias para restabelecer a legalidade".*

Auditoria: *"O Gestor acostou aos Autos deste Processo, às fls. 331/333, o Ofício nº 01/2018 de 27/03/2018, dirigido ao Prefeito Municipal, onde reconhece a percepção em excesso da sua remuneração no total de R\$ 5.368,88, solicitando o parcelamento da devolução ao erário municipal em 10 vezes, demonstrando o recebido pela Secretária de Finanças.*

Apensou, também um DAM – Documento de Arrecadação Municipal do Município, também assinado pela Secretária de Finanças, Sra. M^a José Manília Gervásio Araújo, acatando o primeiro depósito à Prefeitura, no valor de R\$ 536,88, conjuntamente com o comprovante de depósito na c/c da Prefeitura (PM Caturité Arrec. Taxas – nº 10.222-9)".

Por fim, destacou que:

- a) *"Em verdade, a devolução do recebimento remuneratório a maior que o devido, deve ser feito aos cofres da Câmara Municipal, haja vista, os recursos fazerem parte do duodécimo da Câmara, que está dentro do limite de 7% devidos, pertencendo, pois a esta unidade gestora;*
- b) *Cabe ao Presidente, cessar o pagamento à Prefeitura dos valores vindouros e reclamar a devolução do que foi indevidamente pago ao Ente;*



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06061/18

- c) *Deve, também, firmar em um novo termo de compromisso, perante à Câmara, publicá-lo, a fim de permitir à própria Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, o acompanhamento do compromisso assumido, para possibilitar uma reclamação judicial, caso sua execução não ocorra, e proceder à devolução do montante recebido em excesso, aos cofres da Casa Legislativa."*

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 731/18, pugnou, após citações e comentários, pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, gestor da Câmara Municipal de Caturité, referente ao exercício de 2017;
2. Imputação de débito ao Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, no valor de R\$ 5.368,80, a ser ressarcido aos cofres da Câmara Municipal;
3. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB;
4. Envio de recomendações no sentido de que a irregularidade aqui apontada não seja reiterada nos próximos exercícios.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Segundo anotações da Auditoria, a única eiva subsistente no presente processo trata do excedente de R\$ 5.368,88 nos subsídios pagos ao Presidente da Câmara, em relação ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

O defendente sustentou tratar-se da aplicação do percentual de 30% sobre os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa, quando deveria ter sido de 20%, tendo em vista a faixa populacional do município. E, assim sendo, mesmo sem atender às formalidades que o caso requer, tomou a iniciativa de devolver a importância de R\$ 5.368,88 aos cofres da Prefeitura, em dez frações de R\$ 536,88, apresentando solicitação direcionada ao Prefeito Municipal e comprovante de depósito bancário da primeira parcela, datados de março/2018.

Cumprido informar que, em consulta ao SAGRES, verifica-se que o Sr. Jolmácio Pereira de Brito efetuou quatro transferências bancárias de sua conta pessoal para a conta da Prefeitura, de nº 10222-9 PM CATURITÉ ARREC T TAXAS, nos meses de março a junho do corrente ano, no valor individual de R\$ 536,88, perfazendo R\$ 2.147,52.

Disto isto, e considerando correta a devolução aos cofres da Prefeitura, por se tratar de exercício encerrado (2017), o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regular com ressalvas a presente prestação de contas;
- b) Recomendem ao gestor que proceda ao recolhimento das frações vincendas, referentes ao parcelamento dos seus subsídios recebidos a maior, sob pena de repercussão negativa no exame de suas contas relativas a 2018; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06061/18

- c) Determinem à Auditoria que verifique a quitação das demais frações do parcelamento dos subsídios recebidos a maior pelo gestor, no Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2018 (Processo TC 00362/18).

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Jolmácio Pereira de Brito Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas;
- II. RECOMENDAR ao gestor que proceda ao recolhimento das frações vincendas, referentes ao parcelamento dos seus subsídios recebidos a maior, sob pena de repercussão negativa no exame de suas contas relativas a 2018; e
- III. DETERMINAR à Auditoria que verifique a quitação das demais frações do parcelamento dos subsídios recebidos a maior pelo gestor, no Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2018 (Processo TC 00362/18).

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 07:28



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 16:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 16:26



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO